



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	9
Atos Administrativos	12
Outros atos administrativos	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda

CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda

CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM

CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE MAGDA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Magda, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020, especificadas de acordo com os

macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, serão detalhadas em anexos de lei específica.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício a que se refere esta Lei deverá obedecer às disposições constantes dos Anexos a serem elaborados em projeto de lei próprio.

Art. 4.º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 3 de 12

Art. 5.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus fundos especiais.

Art. 6.º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

V – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 7.º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão; da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e da Portaria Conjunta n.º 3, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida,

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização da Dívida;

Reserva do RPPS;

Reserva de Contingência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 4 de 12

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8.º - O projeto de lei orçamentária do Município de Magda, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9.º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 13 – A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

Art. 14 – As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15 – O Decreto de limitação de empenhos deverá

identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1.º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2.º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001.

§ 3.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 17 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Art. 18 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos Fundos Especiais se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 5 de 12

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 20 – Poderá ser incluídas, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público.

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se nas seguintes condições:

I – possuir certificação junto ao respectivo conselho municipal, quando for o caso;

II – aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita total nas atividades-fim;

III – possuir declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade de outro nível de governo;

IV – que seus dirigentes não sejam agentes políticos municipais, ou que não mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deverão aplicar, em suas atividades-fins, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total.

§ 3.º - Não poderão receber recursos as entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos neste Município;

§ 4.º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 21 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dotação para “reserva de contingência”, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 26 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 6 de 12

os limites previstos nos art. 20 e 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Art. 28 – Os aumentos de que trata o artigo 27 desta lei, somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do artigo 27 desta Lei;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do artigo 27 desta Lei;

IV – no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 29 – Na hipótese de ser atingido os limites prudenciais de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.”

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o

impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade destes impostos;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1.º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita obedecerá o disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2.º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – É vedado consignar na Lei Orçamentária



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 7 de 12

crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 – A Lei Orçamentária poderá, nos termos da Constituição Federal, autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento da despesa, com base na legislação vigente.

Art. 34 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 35 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 36 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 37 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de julho de 2019, de conformidade com o art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 38 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2019, o projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Parágrafo Único – Não sendo devolvido o autógrafo até o final do exercício de 2019, enquanto perdurar esta situação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas fixadas na proposta orçamentária, na proporção de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 39 – Excepcionalmente, os anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentária serão encaminhados em projeto próprio, juntamente com o Projeto da Lei

Orçamentária para 2020.

Art. 40 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAGDA, 28 de junho de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.316, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a criação do Programa “Frente de Trabalho Municipal” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica criado no âmbito do município de Magda a “Frente de Trabalho Municipal”, constituído no Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional, equilíbrio emocional e renda, para até 10 (dez) beneficiários, maiores de 18 anos, integrantes da população desempregada.

Parágrafo único – A inclusão na “Frente de Trabalho Municipal” obedecerá ao percentual de no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para beneficiário em cada gênero, os beneficiários deverá ter condições físicas e mentais para realização das atividades propostas.

Art. 2º. - O programa de que trata esta lei será coordenado pela Departamento Municipal de Assistência Social, objetivando temporariamente, fornecer renda, qualificação profissional e participação em trabalhos socioeducativos com profissionais, buscando a reinserção no mercado de trabalho.

Art. 3º. - O programa de que trata esta lei, consiste no fornecimento de uma bolsa auxílio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelo prazo de 06 (seis) meses, além de seguro por acidentes pessoais.

Parágrafo único - O beneficiário da Bolsa Auxílio,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 8 de 12

somente poderá participar novamente, após esgotar a lista dos interessados inscritos.

Art. 4º. - A participação do bolsista no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, implica na colaboração, em caráter eventual, mediante a prestação de atividade de interesse da comunidade local do Município, ou de Órgãos Públicos, sem vínculo de subordinação, para o exercício de quaisquer atividades que aumentam a possibilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Art. 5º. - A participação no Programa Emergencial de Auxílio - Desemprego, não representa, em hipótese alguma vínculo empregatício ou estatutário, eis que de caráter assistencial, temporário, formação profissional e equilíbrio emocional, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.

Art. 6º. - A jornada de atividade no Programa, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 7º. - O bolsista, ao longo da sua jornada de atividade, e conforme dias e horas pré-estabelecidas pelo Departamento de Assistência Social, deverá participar de cursos de qualificação profissional, oficinas, palestras, entre outros, nos quais serão desenvolvidos temas pertinentes aos objetivos desta lei.

Art. 8º. - As condições para o alistamento no programa, mediante seleção simples, será definida em regulamento, observados os seguintes requisitos:

I – situação de desemprego igual ou superior a 06 (seis) meses, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego;

II – residência e domicílio, no mínimo, pelo período de 02 (dois) anos, no município de Magda;

III - apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

IV – não auferir renda per capita maior que meio salário mínimo, excluindo-se as rendas oriundas de outros programas assistenciais.

Parágrafo único – No caso do número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para a participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem dos seguintes critérios:

I – maiores encargos familiares (número de filhos);

II – mulheres como arrimo de família;

III – maior tempo de desemprego;

IV – pessoas da família enfermas;

V – maior idade;

VI – no caso de empate, proceder sorteio.

Art. 9º. - A jornada de atividade no programa será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, mais 02 (duas) horas semanais no período noturno, distribuído em curso de qualificação profissional.

Art. 10 - O bolsista será excluído do Programa, nas seguintes hipóteses:

I - Não comparecimento às atividades;

II - Não comparecimento às palestras e orientações, com comparecimento mínimo de 85%;

III - Quando adotar comportamento inadequado ao funcionamento do programa; e;

IV - Conseguir recolocação profissional no mercado de trabalho.

Parágrafo único – O comportamento inadequado ocorre quando o beneficiário não cumpre as atividades a serem desenvolvidas, não cumprimento do horário e comportamento agressivo com o gestor e colegas.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou remanejadas, nos termos do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964, se necessário for.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magda, 28 de junho de 2019.

ROBINSON CÁSSIO DOURADO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 9 de 12

LEI Nº 1.317, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Institui gratificação ao servidor municipal que possuir Certidão Profissional ANBID – CPA 10 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder ao servidor municipal que possuir a Certificação Profissional ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimentos) – CPA 10, uma gratificação mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) da menor remuneração paga ao servidor do município.

§ 1º - A gratificação será paga apenas para o servidor que vier a assinar pelos investimentos do Instituto de Previdência Social de Magda (IPREM) e será custeada pela própria autarquia municipal (IPREM).

§ 2º - A referida gratificação será denominada de “Gestor de Recurso Financeiro do IPREM”.

Art. 2º - A gratificação de que trará o artigo 1º desta Lei, será para junto a folha de pagamento, e não integrará aos vencimentos, nem se incorporará a este quaisquer efeitos, como também não está sujeito as incidências de quaisquer contribuições, nem mesmo será computado para efeito de vantagens que o servidor receba ou venha receber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 28 de junho de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.318, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais especiais no valor total de até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinados à construção de um refeitório na EMEF Waldomiro Lojúdice, com recursos da Quota Parte do Salário Educação (QSE).

Parágrafo Único - O crédito autorizado pelo “caput” deste artigo será coberto com recursos a que alude os incisos I, II e/ou III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder alterações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda, 28 de junho de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA N.º 136, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no usando de suas atribuições legais,

Considerando: que a servidora Ana Paula Beato dos Santos está impossibilitada de exercer as funções de Cozinheira, principalmente na utilização e manuseio de produtos químicos e de limpeza;

Considerando: que o médico determinou que seu trabalho somente pode ocorrer em funções que não haja a manipulação diária de produtos químicos ou de limpeza em decorrência alergia constatada em suas mãos;

Considerado: que a administração tem o dever de readaptar o servidor dentro das reais condições de trabalho;

Considerando: que a servidora exerce suas funções junto ao Setor de Educação;

Resolve:

1 – Readaptar a servidora Ana Paula Beato dos Santos, portadora do RG. nº 43.122.628-3, para, sem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 10 de 12

prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do seu cargo, auxiliar na cozinha da EMEI – Dirce de Souza Trindade Lessi, sem manuseio de produtos químico.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 106, de 25 de maio de 2018.

4 - Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MAGDA (SP), 27 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 137, DE 28 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Promover o servidor municipal Florisvaldo Pereira da Silva, portador do RG. nº. 43.233.921-8, lotado no cargo público de provimento efetivo de Motorista, Ref. “9”, do Padrão “A” para o Padrão “B”, nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item I e Anexo IV, da Lei Complementar nº 041, de 02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 138, DE 28 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Promover o servidor municipal Gilberto Barbosa de Oliveira, portador do RG. nº. 15.207.240, lotado no cargo público de provimento efetivo de Enfermeiro, Ref. “11”, do Padrão “C” para o Padrão “D”, nos termos dos Artigos 15, 16, 19 e 20, Item III e Anexo IV, da Lei

Complementar nº 041, de 02 de abril de 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se Ciência.

MAGDA (SP), 28 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 139, DE 28 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder férias regulamentares aos Servidores Municipais

abaixo relacionados:

Nome	RG. n.º	Exercício	Período de gozo
Cássio Leandro de Almeida	28.902.985-1	2018 à 2019	07-06-2019 à 06-07-2019
Aparecido de Assis dos Santos	20.414.782-7	2017 à 2018	05-06-2019 à 04-07-2019
Ana Luiza Pavanelli	34.278.536-9	2017 à 2018	15-07-2019 à 30-07-2019
Rodrigo Agostinho Ribeiro	43.233.766-0	2017 à 2018	26-06-2019 à 25-07-2019
Flavia Maria Casseb Finato	29.051.663-8	2017 à 2018	01-07-2019 à 15-07-2019
Silvania de Souza	22.542.401-0	2017 à 2018	02-07-2019 à 16-07-2019
Silvania de Souza	22.542.401-0	2018 à 2019	17-07-2019 à 31-07-2019
Ivone Dourado	22.542.376-5	2018 à 2019	10-07-2019 à 24-07-2019
Rodolfo Rodrigues Pereira	46.998.279	2016 à 2017	01-07-2019 à 30-07-2019
Joferson Vitaliano de Grande	28.946.117	2017 à 2018	01-07-2019 à 30-07-2019
Lourimel Simões da Cruz	9.756.585	2017 à 2018	15-07-2019 à 13-08-2019
Antonio Blasques Martins	16.397.016-6	2017 à 2018	01-07-2019 à 30-07-2019
Silmar dos Santos	14.561.223	2018 à 2019	01-07-2019 à 30-07-2019
Roseli Aparecida dos Santos	19.928.362	2017 à 2018	10-07-2019 à 24-07-2019
Brasilino Frabio Junior	43.122.632-5	2018 à 2019	24-06-2019 à 23-07-2019
Gustavo Henrique Tardioli	46.136.296-X	2018 à 2019	24-06-2019 à 23-07-2019
Karina Cristina Marques	46.764.947-9	2018 à 2019	10-07-2019 à 08-08-2019
Ana Paula Beato dos Santos	43.122.628-8	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Anália Felipe de Oliveira	18.554.889	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Raphael Rodrigues Gari Mozar	29.691.829-5	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Daniela da Silva Neves	41.097.060-8	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Carla Patricia dos Santos Malavazi	32.628.477-1	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Patricia Caruso Dourado	43.233.764-7	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Marcia Helena Alegria dos Santos	11.082.165-8	2018 à 2019	28-06-2019 à 12-07-2019
Valter Domingos da Silva	8.950.638	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Alex Aparecida Lazaro Horn	32.284.691-2	2018 à 2019	28-06-2019 à 12-07-2019
Kely Regina Tardioli	26.740.732-4	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Maria Selma da Silva	21.459.366	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Josefina Fátima Pereira	9.756.541	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Rosemary de Angeli Batelo	9.765.571-4	2016 à 2017	28-06-2019 à 12-07-2019
Aurea da Cunha Viana	18.308.708	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Rosimara Aparecida Bernardini	29.464.711-9	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Suzy Cristina de Souza	26.740.739-7	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Juliana Pereira de Souza	47.604.125-9	2018 à 2019	28-06-2019 à 12-07-2019
Roseli Pereira Tardioli	30.334.558-5	2018 à 2019	28-06-2019 à 12-07-2019
Maria Regiane Gitti da Silva	29.464.719-3	2017 à 2018	28-06-2019 à 12-07-2019
Carla Renata Teixeira	29.464.726-0	2018 à 2019	28-06-2019 à 12-07-2019
Silvana Castro Leonardo	22.542.406-x	2017 à 2018	28-06-2019 à 07-07-2019
Ariela de Fátima Batista Castardi	29.283.633-8	2017 à 2018	08-07-2019 à 22-07-2019

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 11 de 12

MAGDA (SP), 28 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

PORTARIA N.º 140, DE 28 DE JUNHO DE 2.019.

Robinson Cássio Dourado, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder licença para tratamento de saúde da servidora municipal, Luciane Dias Cardoso, portadora do RG. n.º 24.352.939-9, lotada no cargo público de provimento efetivo de Servente, Ref. "2, Padrão "A", pelo prazo de 04 (quatro) dias, no período de 25-06-2019 à 28-06-2019, conforme Atestado e Laudo Médico, anexo ao prontuário da referida servidora, nos termos dos Artigos 58 à 64, da LCM. n.º 047, de 12-03-2010.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

MAGDA (SP), 28 DE JUNHO DE 2019.

Robinson Cássio Dourado

Prefeito Municipal.

PORTARIA. N.º 141, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Designa e credencia a equipe do Serviço de Vigilância Sanitária no Município de Magda, para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Lei Municipal nº. 533, de 14 de abril de 2003 e dá outras providências.

ROBINSON CASSIO DOURADO, Prefeito Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

ART. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para execução das ações de vigilância sanitária, nas respectivas funções e cargos:

1. Ivan José Peria, RG nº 28.941.767-3 – Diretor

Supervisor de Saúde - Nível Superior – Autoridade Sanitária - Credencial nº 006;

2. Karina Cristina Marques, RG nº 46.764.947-9 – Chefe de Vigilância Sanitária - Nível Médio – Autoridade Sanitária, Credencial nº 032;

3. Emanuel Gonçalves Lóis, RG nº 28.039.644-2, Médico Veterinário – Nível Superior – Autoridade Sanitária - Credencial nº 013.

4. Roberta Graziela Lucas de Lima, RG nº. 43.122.572-2, Nutricionista – Nível Superior – Autoridade Sanitária - Credencial nº 016.

5. Márcio Giti, RG nº 23.424.0003-9, Profissional IEC – Autoridade Sanitária – Credencial nº 027.

6. Ênio Gonçalves Lóis, RG nº. 32.923.180-7, Assistente Especial de Obras e Serviços Públicos – Autoridade Sanitária – Credencial nº 029.

7. Aparecido de Assis dos Santos, RG nº 20.414.782, Serviços Gerais – Autoridade Sanitária, Credencial nº 030.

8. Dirson José de Andrade, RG nº 8.808.013, Visitador Sanitário – Nível Superior – Autoridade Sanitária – Credencial nº 014.

9. Ademir Dedono Ayala, RG n.º 21.670.562, Agente de Saúde – Nível Médio – Credencial n.º 011.

ART. 2º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.

ART. 3º - A credencial de que trata o artigo anterior, deve ser emitida e distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.

ART. 4º - O modelo, a emissão, a validade e a competência e definição do controle da distribuição e recolhimento da referida credencial de identificação fiscal definidos na Portaria Municipal nº 136, de 22 de Junho de 2009.

ART. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Portaria Nº 291, de 20 de Novembro de 2018.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Segunda-feira, 01 de julho de 2019

Ano II | Edição nº 195

Página 12 de 12

Município de Magda, 28 de Junho de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

Magda, 28 de Junho de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

HOMOLOGAÇÃO

Dispõe sobre homologação do Protocolo de Normatização de Fórmulas Especiais para Pacientes com Risco Nutricional na Rede SUS do município de Magda/SP.

ROBINSON CASSIO DOURADO, Prefeito Municipal de Magda, Estado de São Paulo, Comarca de Nhandeara, usando as deliberações que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o Protocolo de Normatização de Fórmulas Especiais para Pacientes com Risco Nutricional na Rede SUS do município de Magda/SP – Protocolo n.º 002/2017 (1ª Revisão).

Magda, 28 de Junho de 2019.

ROBINSON CASSIO DOURADO

Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

Dispõe sobre homologação do Protocolo de Normatização de Fórmulas Especiais para Crianças com Alergia à Proteína do Leite de Vaca e Intolerância à Lactose na Rede SUS do município de Magda/SP.

ROBINSON CASSIO DOURADO, Prefeito Municipal de Magda, Estado de São Paulo, Comarca de Nhandeara, usando as deliberações que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o Protocolo de Normatização de Fórmulas Especiais para Crianças com Alergia à Proteína do Leite de Vaca e Intolerância à Lactose na Rede SUS do município de Magda/SP – Protocolo n.º 001/2017 (3ª Revisão).